



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.478/91-23

Sessão de 17 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.640

Recurso nº: - 72.711 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: - ABÍLIO PEDRO BOTTEGA

Recorrida: - DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

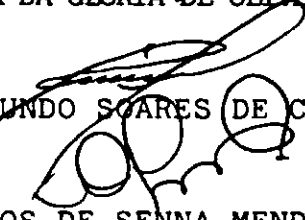
IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABÍLIO PEDRO BOTTEGA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 17 JUN 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/002.478/91-23

RECURSO Nº: 72.711

ACORDÃO Nº: 106-5.640

RECORRENTE: ABÍLIO PEDRO BOTTEGA

RELATÓRIO

ABÍLIO PEDRO BOTTEGA, já qualificado, recorre da decisão da DRF/FOZ DO IGUAÇU (PR), de que foi cientificada em 11/03/92 (fls. 34), através de recurso protocolado em 01/04/92 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1987, por reflexo de lançamento na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10945/002.473/91-18

3. O contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício 1987 em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro presumido em Formulário III.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, sessão de 17/05/93, resultando em dar provimento parcial, conforme Acórdão nº 106-05.635.

5. Neste processo em julgamento o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

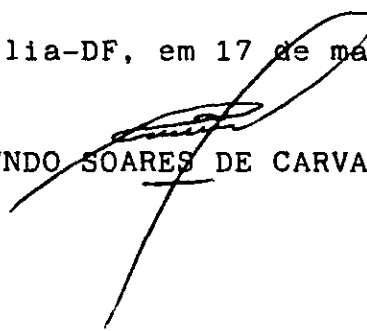
V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial.

Brasília-DF, em 17 de maio de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR